



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL
O VALOR JURÍDICO DO AFETO

ORIENTANDA: RAFAELA SANTOS LANDIN
ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2020

RAFAELA SANTOS LANDIN

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

O VALOR JURÍDICO DO AFETO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Doutor Gil Cesar Costa Paula.

GOIÂNIA-GO
2020

RAFAELA SANTOS LANDIN

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

O VALOR JURÍDICO DO AFETO

Data da Defesa: 27 de maio de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. DOUTOR GIL CESAR COSTA DE PAULA

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): PhD José Querino Tavares Neto

Nota

Dedico este trabalho a minha família que sempre foi o meu suporte e tanto me incentivou. Dedico as minhas amigas de faculdade que sempre foram um apoio essencial durante esses anos de estudo. Dedico este a todas as mães e pais solos, que com muito esforço criaram seus filhos sozinhos.

Agradeço ao meu orientador e a faculdade por todo o suporte.

“O amor é a força mais abstrata, e também a mais potente que há no mundo”.

(Mahatma Ghandi)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 NOÇÕES DO CONCEITO E DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....	10
1.1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	16
2.1 PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	18
2.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	19
2.4 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	20
2.5 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR.....	21
2.6 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
3 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS FUNÇÕES.....	24
3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	25
3.1.1 AÇÃO OU OMISÃO.....	26
3.1.2 DANO.....	26
3.1.3 NEXO DE CAUSALIDADE.....	27
3.2 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	28
3.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.....	28
3.2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	29
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELOS FILHOS.....	31
4.1 DEVERES DOS PAIS PARA A FORMAÇÃO DOS FILHOS.....	31
4.2 O ABANDONO AFETIVO.....	33
4.3 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO TUTELÁVEL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	36
4.4 OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.....	39
4.5 O ABANDONO AFETIVO NAS JURISPRUDÊNCIAS.....	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

RESUMO

O presente trabalho busca estudar uma questão importante dentro do Direito de Família, a responsabilidade civil de qualquer um dos genitores mediante seus filhos, acerca da ausência de afeto. Essa pauta gera grandes questionamentos dentro do ordenamento jurídico, em razão de ferir um dos princípios da Constituição de 1988, da dignidade humana. A grande indagação que permeia o assunto é o direito de indenização por parte daqueles que sofrem com o abandono afetivo dos dois ou somente um dos pais, isso ocorre em razão da família ser a principal formadora de caráter dos indivíduos e o esteio de afeto e amparo das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Família. Constituição. Responsabilidade Civil. Indenização.

ABSTRACT

The present work seeks to study an important issue within Family Law, the civil liability of any of the parents through their children, about the absence of affection. This agenda raises major questions within the legal system, due to the fact that it violates one of the principles of the 1988 Constitution, of human dignity. The great question that permeates the subject is the right of indemnity on the part of those who suffer with the emotional abandonment of the two or only one of the parents, this is because the family is the main character builder of the individuals and the mainstay of affection and support children and adolescents.

Key Words: Affective abandonment. Family. Constitution. Civil Responsibility. Indemnity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de demonstrar o papel da justiça e o amparo que a lei deve oferecer para aqueles que sofreram com a ausência por parte de algum de seus genitores, além da responsabilidade que esses possuem sobre seus filhos. O trabalho será constituído e mostrará as relações desse tema sob a luz da Constituição Federal de 1988, do Código Civil Brasileiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como das jurisprudências e decisões dos Tribunais.

A reflexão acerca do abandono afetivo parental é de extrema urgência no Brasil. Dados revelam que, aproximadamente 5,5 milhões de brasileiros não possuem registro paterno na certidão de nascimento e quase 12 milhões de famílias são formadas por mães solo. Há quem diga que vive-se uma epidemia de abandono parental no país.

A Carta Magna, em seu artigo 227, afirma que é dever do Estado, da família e da sociedade proporcionar a convivência familiar e ir contra tal premissa, fere o princípio da dignidade humana, que também é direito de todos. Ademais, no artigo 229 da Constituição Federal de 88, é assegurado aos pais, o dever da educação e criação dos filhos, de modo com que, quando tal bem jurídico for lesado, deve-se exigir dos genitores a reparação do dano causado.

Nessa perspectiva, a contribuição da jurista Maria Berenice Dias (2015, p.97) para o tema em questão é fundamental, essa que afirma que “O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade”. Dessa forma, conclui-se que é um dever dos pais com os filhos a convivência, e não apenas um direito.

O assunto em questão, tem grande relevância nos tribunais acerca do direito de indenização pela ausência dos pais e a falta de afeto. Isso ocorre pois a indenização é decorrente de algum dano moral, que se configura como um método compensatório, no caso, consequência de sofrimento e traumas. Destarte, nota-se a importância da responsabilidade civil, que sai da esfera contratual e avança no direito de família que, através da indenização pecuniária, busca um modo de suprir os danos decorrentes do abandono afetivo parental.

Em razão do alto índice de abandono afetivo parental no país e o fato de ser um assunto bastante complexo e delicado por questionar os sentimentos e obrigações dos pais, o STJ passou a assentir o afeto como um valor jurídico o qual fosse passível de indenização. Exemplo disso, ocorreu no ano de 2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa no Rio Grande do Sul, cujo Juiz Titular Mario Romano Maggioni, condenou um pai a pagar indenização para sua filha, em razão de não cumprir com o dever da convivência familiar. Acerca disso, Conrado Paulino (2012, p.108) opina:

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles deriva de pais que não lhe dedicaram amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

Não obstante, é possível notar a importância que o assunto em questão possui no meio social e quais são os respaldos na lei. No entanto, é importante salientar que apesar de haver amparo jurídico, o ideal seria uma mudança na má conduta dos pais que abandonam seus filhos, transformação essa que deveria ocorrer na cultura brasileira. E, a lei serve para fomentar as consequências jurídicas e sociais que a ausência de quaisquer uns dos progenitores podem acarretar na vida dos filhos, além de servir como um estímulo para que muitos genitores deixem de cometer os equívocos mencionados.

1 NOÇÕES DO CONCEITO E DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

O Direito de Família está inserido em um ramo do Direito Privado, fazendo parte, a família, da base da sociedade, e possui forte proteção do Estado. A família é a principal formadora de caráter e personalidade dos indivíduos, é através dela que são feitos os primeiros contatos com valores éticos e morais para uma convivência em sociedade de modo harmônico ou desarmônico. Conforme Pablo Stolze (2012, p.44) afirma, “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.”

Nesse contexto, nota-se que o conceito de família é muito complexo para ser delimitado, pois envolve inúmeros aspectos sociais e até mesmo psicológicos. Ademais, o conceito de família sofreu imensas alterações ao longo dos anos, e é notória a evolução no âmbito familiar, em seus tipos e também acerca das funções atribuídas.

A família primordial, era composta pela famigerada estrutura patriarcal, a qual havia hierarquia de poderes do homem (marido) sob a mulher (esposa), e também sob seus filhos, o que legitimava a desigualdade entre homens e mulheres, dado que a mulher era vista apenas como uma colaboradora do marido, e essa não possuía autonomia, nem mesmo para sair do casamento. Em relação a essa família antiga, Maluf (2010, p.10) afirmou que:

O esteio da família não se fincava na afetividade [...] Assim, dispõe-se que a gênese da família encontrava-se na autoridade parental e na marital, unidas à força suprema da crença religiosa, sendo, na concepção antiga, a sua formação mais uma associação religiosa do que uma formação natural.

Dessa forma, conclui-se que as famílias antigas pouco advinham do afeto. No Brasil, em decorrência da colonização portuguesa e da Igreja Católica,

adotou por um grande período de tempo, a constituição de família apenas através do casamento, e quando ocorria fora desses preceitos, havia fortes julgamentos e repressão por parte da sociedade.

O próprio Código Civil de 1916 atestava o marido como o chefe da sociedade conjugal, sendo o chefe da família, exercendo o pátrio poder. Veja-se alguns artigos revogados:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

Tal cenário, diante das mudanças que ocorreram no meio social, tornou-se ultrapassado. Hodiernamente, o conceito de família tornou-se muito mais amplo, e surgiram diversas modalidades da mesma, não se limitando ao antigo modelo de família tradicional, a qual era composta de maneira sólida apenas por pai, mãe e filhos, e que anteriormente não era reconhecido pelo Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, afirma Diniz (2015, p. 19):

Há relações familiares fora do matrimônio que podem ser pessoais, patrimoniais e assistenciais; que foram ignoradas pelo nosso Código Civil de 1916, que apenas indiretamente as regulava (arts. 248, IV, 1.177 e 1.719, III) com o escopo de fortalecer a família legítima.

Uma nova perspectiva que surgiu no Direito de Família com a modernidade, o que trouxe as entidades familiares como as principais fontes de afeto, porquanto as famílias deixaram de ter apenas viés econômico. Outrossim, as mulheres obtiveram sua emancipação com o início do fim da sociedade patriarcal, que cultuava a figura masculina. O distanciamento entre o Estado e a Igreja, também foram grandes colaboradores para tais transformações.

Dias (2015, p. 132), destaca tais mudanças:

A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levaram para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas. O afrouxamento dos laços entre Estado e a igreja acarretou profunda evolução social. Começaram a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferencie.

Partindo desse pressuposto, é possível afirmar que a unidade familiar transforma-se de acordo com as mudanças do homem dentro da sociedade, de modo com que os valores existentes também vão se modificando. Desse modo, entidade familiar não possui um significado meramente singular, mas amplo em razão das grandes transformações sociais e das diversas relações interpessoais existentes.

1.1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o antigo modelo familiar, marcado pelo patriarcalismo e laços patrimoniais, contemplados pelo Código Civil de 1916, cedeu espaço no ordenamento jurídico brasileiro para um novo paradigma acerca da família, que possui o afeto como algo inerente nas relações familiares e não. Conforme afirma Farias e Rosenvald (2010, p.04):

Os novos valores que insputam a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo

familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeito, como mola propulsora.

A Carta Magna reflete as transformações que ocorreram no contexto social e familiar. Essa última passou a ter grande espaço no texto constitucional brasileiro, o Estado passou a ser grande interessado “de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais” (LÔBO, 2011, p.17). Através dela o sistema foi reunificado, principalmente acerca do direito público e privado, que passou a elencar princípios no que concerne a todos os ramos do Direito. Rosenvald (2010, p.32) afirma em seu texto:

Percebe-se que o Direito Constitucional afastou-se de um caráter neutro e indiferente socialmente, deixando de cuidar apenas da organização política do Estado para avizinhar-se das necessidades humanas reais, concretas, ao cuidar de direitos individuais e sociais.

Assim sendo, a família passou a ter enfoque principal dentro da Constituição, havendo forte proteção estatal sobre a mesma, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana. Isto posto, Venosa (2010, p.7), pontua:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. (...) É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art 1, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa, dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. (...) O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição.

Em face de tais acontecimentos constitucionais, ao igualar os direitos e deveres dos homens e das mulheres, o status da família na formação dos

indivíduos passou a ser outro. O homem, até então, considerado o “chefe” do lar, passou a não ser mais visto dessa maneira até mesmo juridicamente. Tal entidade familiar, agora possui uma função social e é instrumento para realização pessoal dos indivíduos e não precisa estar conectada, necessariamente, ao instituto do casamento, já que há o reconhecimento de novos modelos familiares não atreladas ao matrimônio.

Vislumbra-se alguns dos fatos citados nos artigos da 226, § 3º a 5º e art. 227, §6º, in verbis:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§6º Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diante desse cenário de modernas transformações que o texto constitucional de 1988 acarretou, novos institutos legais passaram a existir, com o intuito de contemplar tais direitos que a Constituição assegura. O Código Civil de 2002, que traz um Direito de Família reformulado segundo as novas concepções sociais é um exemplo disso, assim como determinados microsistemas jurídicos como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legislação civil de 1916 tinha três assuntos principais tratando-se de Direito de Família, eram esses: direito assistencial, matrimonial e parental. Nesse viés, o Novo Código Civilista “procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior, incorporou boa parte das mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio da legislação esparsa” (DIAS, 2013, p.31).

Vale ressaltar ainda que, o abandono afetivo sempre existiu. No entanto, ao olhar-se através dos valores vigentes de uma sociedade que está em constante mudança, segundo Flávio Tartuce (2014, p.27) o novo Direito de Família deve ser “do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional” e tais preceitos, de certa forma, condenam o abandono afetivo.

Portanto, não há que se falar em Direito de Família, sem citar, dignidade, solidariedade, afeto, cidadania e inclusão (ROSENVALD, 2010).

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O sistema jurídico é construído por meio de princípios e regras, Nesse diapasão, afirmam Farias e Rosa (2020, p. 67):

Indiscutível relevância e força normativa dos princípios, não se pode sugerir que o sistema jurídico familiarista é, preferencialmente, principiológico, e por idêntica lógica, tampouco correto é afirmar uma primazia do modelo regulatório. Efetivamente, todo o tecido do Direito de Família, partindo da *Lex Fundamentallis* e apanhando todas as normas infraconstitucionais (codificadas ou não), adota um modelo normativo dicotômico, lastreado em princípios e regras, cada uma das categorias cumprindo função própria e vocacionada para um determinado objetivo.

Dessa forma, princípios e regras, juntamente, conferem um sistema jurídico com coerência e unidade, e esses devem ser readequados aos princípios constitucionais. Isso deve ocorrer, visto que a legalidade constitucional deve ser um foco do Direito Civil, para que haja harmonia no sistema jurídico em sua totalidade.

Há diferença entre os princípios e regras, e segundo os pensamentos de Maria Berenice Dias (2013, p 61), se definem dessa maneira:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. (...) Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram os valores generalizantes e servem para banalizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

(...)

As regras são normas que incidem sob a forma de 'tudo ou nada', o que não sucede com os princípios. Quando, aparentemente, duas regras incidem sobre o mesmo fato, é aplicada uma ou outra. Segundo critérios hierárquico, cronológico ou de especialidade, aplica-se uma regra e considera-se a outra inválida.

Desrtarte, verifica-se que “toda e qualquer regra do Direito das Famílias precisa ser interpretada de acordo com os princípios, sem que exista uma superioridade entre elas, apenas cumprindo diferentes papéis, funções.” Farias e Rosa (2020, p. 96). A Constituição Federal estabelece os princípios de proteção que norteiam a família, sejam eles os seguintes elencados.

2.1 PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com previsão no artigo 1º, inciso III, na Constituição Federal, a dignidade humana é, de fato, destaque como princípio norteador da referida Carta Magna brasileira, aquela que é pressuposto para todas as relações jurídicas. A valorização da pessoa passou a ser mais relevante do que a proteção ao patrimônio e seus interesses privados.

Vale frisar a lição do Professor Fernando Capez (2009, p.07), que afirma que “qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado”.

Partindo desse pressuposto, infere-se que o princípio referido, exige do ordenamento civil uma nova posição: o ser humano além de possuir direito a vida, deve possuir uma vida digna. E, nas relações familiares não seria diferente, sendo um dever estatal, assegurar tal dignidade.

Acerca disso, Monteiro (2004, p.19) afirma:

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade. (MONTEIRO, 2010, p.19)

Dessa forma, dentro das relações familiares, obrigação dos pais quanto à dignidade humana para com seus filhos, vai muito além de garantir a subsistência desses, havendo negligência quanto aos deveres dos genitores. Tratando-se do assunto em tela, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.75) apontam:

A noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade.

Conforme será mais abordado mais adiante, o abandono e a negligência quanto a criação dos filhos lesa à dignidade da pessoa humana, devendo haver, portanto, medidas e consequências a serem adotadas, que é o tema do presente trabalho.

2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Primordialmente, cumpre delimitar o conceito de afeto, esse não é necessariamente o amor; o afeto, pode se revelar como interação entre as pessoas, sendo essa de forma negativa (ódio) ou positiva (amor). Não obstante, o fato da palavra “afeto” em si não estar inserida na Constituição Federal de 1988, o princípio referido é manifestado diversas vezes na Carta Magna. Acerca disso, expõe Ricardo Lucas Calderon (2011, p. 264) em seu texto dissertativo:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

Um exemplo do texto subjacente em relação ao afeto no texto constitucional, encontra-se no artigo 226, §8º, que pressuõe que: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Nas relações familiares, a relevância o afeto é fato indubitável, como já dito anteriormente, a visão de família sofreu grandes mudanças, deixando de lado o patriarcalismo, e tem como base o sentimento de solidariedade e o mais próximo de igualdade entre seus membros. Sobre o tema, Madaleno (2009, p.65) pronuncia-se:

O afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Vale ressaltar que, o afeto é tão importante, que foi o elemento primordial para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva. Além disso, desencadeou decisões do STJ que prevê reparação civil por abandono afetivo, tópico que será mais aprofundado no presente trabalho. Com base nisso, conclui-se que, não é meramente um laço sanguíneo que define como é construída uma família, mas sim o afeto que é construído.

No que concerne ao princípio em questão, outro elemento de suma importância é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, o que implica na “desbiologização da paternidade”. Teixeira (2009, p.38) discorre sobre:

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não o genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar os filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consangüíneos que geram tal obrigação legal.

2.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A Carta Magna em seu artigo 3, I, pressupõe a solidariedade para a construção da República, já que visa uma sociedade justa, livre e solidária. E, como a família é a base da sociedade, tal princípio é intrínseco para a formação de um conjunto familiar saudável. Rolf Madaleno (2013, p.93), discorre sobre:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando – se mutuamente sempre que se fizer necessário.

A solidariedade familiar é baseada diretamente no afeto, sendo esse um facilitador para que os membros da família cumpram com os deveres existentes uns para com os outros, sendo uma ajuda mútua. Isto é, os pais possuem obrigação de ajudar os filhos, bem como os filhos de ajudar os pais, quando houver necessidade. Tais obrigações podem ser materiais ou não.

O artigo 229 da Carta Maior, afirma, in verbis, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Vale ressaltar, ainda, o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.441) acerca do tema:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

2.4 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E PLANEJAMENTO FAMILIAR

Os princípios que irão ser tratados a seguir, estão previstos na no texto constitucional em seu artigo 226, § 7º, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Em suma, tais princípios asseguram que as crianças possuem o direito de serem cuidadas pelos seus progenitores e que, esses últimos, tenham a consciência e planejamento para constituir o núcleo familiar, para que os filhos possuam comodidade em todos os aspectos da vida, sejam físicos e emocionais. Tais aspectos são garantidos na própria Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989.

O princípio da paternidade responsável caminha lado a lado com o da dignidade humana, pois não há que se falar em assitência moral e afetiva, sem que o indivíduo tenha uma vida digna.

2.5 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

O Código Civil de 1916 aceitava o conceito de família, a qual era constituída apenas via matrimônio, ou seja, casamento entre o homem e a mulher. Não obstante, à proporção que a sociedade evoluiu novos arranjos familiares foram surgindo. Rolf Madaleno (2015, p.36) trata sobre as mudanças vigentes:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

O texto maior da nossa legislação reconhece outros modelos de família, que é mostrado em seu artigo 226, sendo estas: constituída pela união estável; as monoparentais, composta apenas por um dos pais e seus descendentes.

Há também a família homoafetiva, que é a união afetiva entre duas pessoas do mesmo sexo, que apesar de não ser reconhecida explicitamente pela

Constituição Federal de 1988 é uma entidade familiar, bem como a família pluriparental, que decorre de vínculos anteriores, como um casamento antigo.

Maria Berenice Dias desenvolve sobre (2013, p.42):

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Posto isso, deduz-se que surgiram novas modalidades de família e já não existe alguma que prevaleça. Todas essas devem ter por base o afeto para que se mantenham.

2.6 PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, a criança passou a ocupar um espaço no núcleo familiar de modo mais humano, sendo considerada um membro que deve ser respeitado pelos demais. Heloísa Helena Gomes (2000, p. 201-213) trata em relação ao tema com brilhantismo:

Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião, devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito, à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, de associação, enfim, tem reconhecidos a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. Observe-se que a educação não é mais um "direito dos pais", como referido na Constituição de Weimar, mas uma "responsabilidade primordial" dos pais (Convenção de 1989, art. 18)

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 1º dispõe total proteção aos mesmos, sem tratá-los com discriminação, e independentemente da situação familiar as quais cada indivíduo se encontra, ou seja, o alcance dos

direitos fundamentais da pessoa humana é para todos e, principalmente, deve possuir força para grupos mais frágeis, como capítulo em questão.

A Constituição Federal em seu art. 227 propicia a proteção adequada a criança e ao adolescente no que diz respeito ao prisma jurídico, a qual é:

O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste viés, pode-se observar a importância que deve haver acerca da formação das crianças e adolescentes, em razão de serem um grupo de maior vulnerabilidade e, além disso, essas serão o futuro do país e do mundo. Tais fatores implicam para que o Estado e a família e a sociedade em nada falhem no que tange ao desenvolvimento desses, que são a prioridade dentro do meio social.

3 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS FUNÇÕES

A responsabilidade civil existe na sociedade desde os primórdios, ainda que de maneira implícita, visto que essa procede da violação de determinado dever jurídico. Isso ocorre pois, em suma, a transgressão promove malefícios a outrem. O instituto em questão possui o objetivo de ressarcimento, de algum modo, àquele que foi lesado. Maria Helena Diniz (2007, p.34) conceitua a responsabilidade civil:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de fato de coisa ou animal sob sua guarda, de pessoa por quem ele responde, ou ainda, de simples obrigação legal.

O direito romano prevê a obrigação quando fruiu da *neminem laedere*, impondo a não lesão uns aos outros. Essa máxima serve para todos os âmbitos da vida em comunidade, sejam éticos, morais, religiosos, e nas relações interpessoais.

Juridicamente, os indivíduos são responsabilizados a sofrerem as consequências da conduta lesiva cometida, em razão do caráter imperativo que possui a responsabilidade. Acerca disso, interpreta o advogado Sergio Pontes (2018):

As normas jurídicas são coercitivas, na medida em que se valem do arcabouço Estatal de uso legítimo da força para garantir o seu cumprimento. Assim que, quando violados deveres impostos por elas, abrem-se as portas para que os instrumentos institucionais imputem ao agente violador uma obrigação, cujo objetivo é restabelecer o equilíbrio da relação jurídica desestabilizada pelo ato ilícito. E é exatamente neste ensejo que encontra guarida a noção de responsabilidade civil.

Nesse sentido, traz o Código Civil nos artigos 186 e 937, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Isto posto, mesmo que os indivíduos pratiquem atos contra a responsabilidade subjetiva; aquela que pode ser vista como positiva ou negativa diante da conduta humana, bem como a culpa, o dano e o nexo da causa, também devem ser punidos pelos danos que seus atos causaram. Isso implica que, a responsabilidade civil possui como escopo buscar a resolução de desigualdades que ocorrem no corpo social nas mais diversas áreas.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p.47) é conceituada a responsabilidade como:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, conseqüências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

A doutrina brasileira não trata de forma unânime à respeito da função do tema discutido, muitos afirmam que essa não possui o intuito de punir o responsável pelo ato ilícito, apenas possuem o caráter de restituir o patrimônio que foi lesado, tal qual outros reiteram a natureza punitiva, possuindo para alguns, portanto, duplo caráter.

No ano de 2017, a Suprema Corte Italiana compreendeu a multifuncionalidade da responsabilidade civil, alguma das funções designadas são de cunho: compensatório; punitivo-pedagógica e preventiva.

Como já citado nos tópicos do presente trabalho, a sociedade passou por profundas mudanças e transformações, e do mesmo modo, ocorreu em relação a responsabilidade civil. A evolução do homem nas mais diversas áreas da vida, criou um maior senso de justiça e uma maior atenção com a vida das pessoas em todas as áreas.

Conclui-se, portanto, que o instituto em pauta, tem a função de reparar danos, e de exercer um papel socioeducativo para que evite atos ilícitos futuros que possam ser cometidos por outros indivíduos, ou seja, desempenha uma atribuição que estimula a vida harmônica em sociedade.

3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que seja configurada a responsabilidade civil é necessário que estejam presentes os pressupostos a seguir, que serão comentados: ação ou omissão, dano, nexos de causalidade.

3.1.1 Ação ou Omissão

A ação (o ato de fazer) e omissão (ato de não fazer) são definidas como o “fato gerador” da responsabilidade civil, sendo essa segundo a definição de Maria Helena Diniz (2003, pag. 37) o “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Ademais, a ação, conduta positiva, ou omissão, conduta negativa, podem ser executadas por ato próprio ou de algum terceiro, desde que estivesse sob a proteção do agente. Tal ação tem de ser voluntária, ou seja, que pode ser controlada pelo praticante dessa.

Deve ser observado se o agente agiu com dolo ou com culpa. O primeiro infere que o executor tenha tido a intenção de praticar o ato danoso, já o segundo quer dizer que esse tenha assumido o risco, que advenha de negligência, imprudência ou imperícia.

Infere-se que o agente deveria ter evitado sua ação danosa.

3.1.2 Dano

Entende-se por dano o resultado da ação cometida pelo agente, que pode ser dividido em; patrimonial e moral. Esse instituto deve ser concreto, real, ou seja, deve ser percebido em algum campo, seja psicológico ou físico. O dano, mais precisamente, é a comprovação do prejuízo.

O dano em pauta, é o moral, e para que ocorra a reparação desse de modo pecuniário, é necessário que tenha atingido o indivíduo de maneira intensa, violando de algum modo o seu íntimo. Refletindo acerca disso, Cavalieri Filho (2008, p.83) pontua:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão de fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, V, e X define a reparação por danos morais como um direito fundamental, *in verbis*:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X : são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Reflexo do texto constitucional, é o aumento dos pedidos de indenizações nos tribunais brasileiros por danos morais, que antes da Carta Magna de 88, não possuía tanto destaque, os chamados direitos de personalidade, com o enfoque de reparar os danos sofridos pela vítima. Atualmente, percebe-se que os indivíduos estão mais atentos de seus direitos e na busca para alcançá-los.

3.1.3 Nexo de Causalidade

O nexos causal é definido como o vínculo entre a conduta e o resultado, é através que se define a indenização ou não, dado que existe uma relação de causa e efeito que determinará os danos sofridos pela vítima. Para Sílvio de Salvo Venosa (2003, p.39) esse instituto define-se como:

O conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Em outras palavras, é por meio do nexos causal que encontrará o possível causador do dano e procurar mensurar o tamanho do prejuízo para que ocorra a indenização, como está previsto pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 403. Em decorrência disso, o nexos causal é essencial dentro da responsabilidade civil, pois serve para evitar possíveis injustiças.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é classificada como contratual e extracontratual, assim como em objetiva e subjetiva. Essas classificações serão melhores abordadas a seguir.

3.2.1 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva tem como pressuposto fundamental a ideia de culpa, conectando-se novamente, a conduta, nexos causal e o dano. Em razão disso, também é denominada de “Teoria da Culpa”, que surgiu para evitar as injustiças crescentes no cotidiano da vida pós Revolução Industrial. Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves discorre (2006, p.52):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Cumpra informar, que diferente do Código Penal, para o Código Civil não há relevância se o agente agiu com dolo ou culpa, em ambos os casos caberá indenização para a reparação do dano.

Fabio Ulhoa Coelho (2012, p. 158) traz uma certa definição:

Para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessária a convergência de três: a) conduta culposa (culpa simples ou dolo) do devedor da indenização; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor; c) relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano do credor. O primeiro pressuposto pode ser denominado “pressuposto subjetivo”, por ser referido à negligência, imprudência ou imperícia (culpa simples) ou mesmo à intenção (dolo) do sujeito causador do dano. Se ele tivesse se comportado como determina a lei, se não tivesse praticado o ilícito, o evento danoso não ocorreria; foi a sua culpa ou dolo que provocou o dano. No âmbito da responsabilidade civil subjetiva, o pressuposto subjetivo, isto é, a culpa do devedor, é elemento indispensável à constituição da obrigação. A responsabilidade do devedor, nela, tem por fundamento último a manifestação de vontade do sujeito obrigado.

A principal distinção entre a responsabilidade subjetiva e objetiva é que, na segunda, a culpa não é primordial para a exigência de reparação do dano, basta apenas a existência do dano e do nexa causal. Silvio Rodrigues (2002, p.10) conceitua, resumidamente, a responsabilidade objetiva:

Na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que existia relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima, e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

3.2.2 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil contratual é decorrente de algum vínculo jurídico, contrato vigente entre as partes, seja ele unilateral ou bilateral, havendo a

obrigação de cumprir com os deveres jurídicos entre os contratantes. Além disso, a culpa neste caso é presumida.

Já na responsabilidade civil extracontratual não há o vínculo contratual anterior com a parte, no entanto, continua havendo um dever legal e o descumprimento deste é o que gera a responsabilidade.

Deve-se frisar que, nos casos concretos é necessário haver comprovação dos danos causados à vítima para que seja possível o ressarcimento. Segundo Fabio Ulhoa Coelho (2012, p.512):

A doutrina tradicionalmente divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. No primeiro caso, há contrato entre o credor e o devedor da obrigação de indenizar, no segundo, não. Quando o advogado indeniza o cliente por ter perdido o prazo para contestar, sua responsabilidade é considerada por este enfoque como contratual porque entre os sujeitos da obrigação de indenizar (prestação) há um contrato de mandato. Já na hipótese do acidente de trânsito, entre os motoristas não há nenhuma relação contratual, e o enfoque tradicional chama a hipótese do acidente de trânsito, então, de responsabilidade civil extracontratual. A doutrina, então, dedica-se a discutir as diferenças entre uma e a outra espécie de responsabilidade, tendo ultimamente predominado o entendimento de que não há relevância na distinção (Tunc, 1989:32/46). Com efeito, segundo as leis brasileiras, se o consumidor vitimado por acidade de consumo demandar o ressarcimento contra o fornecedor terá o mesmo direito, seja sustentando o pleito da relação extracontratual, seja na contratual - quadro se repete nas demais hipóteses da chamada responsabilidade civil contratual.

Destarte, como já exposto, a principal distinção entre as responsabilidades citadas funda-se quanto a existência ou não de um contrato anterior e ambas as instituições estão presentes no artigo 186 do Código Civil.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELOS FILHOS

Como anteriormente foi explicado os pressupostos da existência da responsabilidade civil, os capítulos seguintes irão tratar de maneira mais aprofundada do tema em questão no que concerne ao direito de família, para deixar exposto a responsabilidade que os pais carregam quanto à formação do caráter de seus filhos e os reflexos que isso implica no âmbito jurídico.

4.1 DEVERES DOS PAIS PARA A FORMAÇÃO DOS FILHOS

Os pais são os principais formadores de caráter na vida de um indivíduo, é através do seio familiar que as pessoas possuem o primeiro contato com os mais diversos valores e sentimentos. É através da família que é formada a identidade de alguém, por isso é de suma importância que esta desempenhe de maneira sensata o seu papel, que deve ser feito afetivamente e com harmonia. Acerca disso Maria Berenice Dias (2007, p. 407) parafraseia os dizeres de Maria Isabel Pereira da Costa:

A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a encarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém a guarda, temo dever de conviver com ele. Não é direito de visita-lo, é obrigado a visita-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento.

Os direitos da criança e do adolescente estão resguardados por diferentes institutos, o principal sendo a Constituição Federal de 1988. No artigo 227 da referida, como citado no trabalho anteriormente, está explícito os deveres da família, sociedade e do Estado quanto a esses.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei específica para resguardar os direitos dos sujeitos abordados e, em seu artigo 22, deixa claro quanto aos genitores:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

É evidente que o afeto é preconizado nas relações familiares, exemplo disso são as inúmeras destas que não são baseadas em laços cosanguíneos, pois o valor que a afeição possui ultrapassa os elos meramente biológicos. Isto posto, observa-se o artigo o art. 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata no tocante ao pedido de substituição de família, *in verbis*: “Na apreciação do pedido levar-se-à em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida”.

As obrigações em tela são materiais e imateriais, as crianças devem receber auxílio em todos os âmbitos, físicos e psíquicos, como acesso à educação, alimentação, higiene, a paternidade responsável deve ser eminente e colocada, de fato, em prática visto que, infância é uma das principais fases da vida do ser humano, senão, a principal.

Crianças que crescem em um lar saudável, com ambos os pais presentes, tornam-se adultos mentalmente estáveis. É importante afirmar que, pais presentes não é sinônimo de ausência de adversidades, contudo, a presença destes da maneira correta deve fornecer uma base segura para que seus filhos tornem-se adultos conscientes e mentalmente equilibrados. Quanto a temática Valéria Silva Galdino Cardin (2017, p.46) discorre:

Compete aos pais o dever de acompanhar o processo de desenvolvimento da criança até o seu amadurecimento fornecendo-lhe referenciais de conduta e prestando-lhes assistência material e moral

à criança e/ou ao adolescente, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A convivência é a chave para uma boa relação dos pais para com seus filhos, pois é através desta é que são fortalecidos os laços e que se solidificam as relações com o cultivo do afeto, principalmente, quando por algum motivo, seja por divórcio ou mesmo pais que não chegaram a concretizar um relacionamento entre si, não há a impossibilidade de convivência sob o mesmo teto de ambos os progenitores.

Sobre o assunto, dispõe o art. 1632 do Código Civil, *in verbis*, o art. 1632 do Código Civil, *in verbis*: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

Traz o Código Civil em seu art. 1634, *in verbis*, mais deveres:

Art. 1634: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I- Dirigir-lhes a criação e a educação;

II- Tê-los em sua companhia e guarda;

III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou sobrevivido não puder exercer o poder familiar;

V- Representar-lhes, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após esta idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes consentimento;

VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.(grifos nossos).

Por fim, é percebido que a criança merece ser criada em um lar e os genitores tem o dever de promover tal feito, para essa possua um desenvolvimento correto em todos os aspectos. Nessa conformidade, irá respeitar um dos principais institutos do ordenamento pátrio que é a valorização da dignidade da pessoa humana.

4.2 O ABANDONO AFETIVO

A palavra “abandono” traz o significado de deixar desamparado, bem como de não permanência em algo que a pessoa de propôs a realizar. O abandono afetivo pelos pais ocorre por diversos motivos e um destes é o não compromisso ou não entendimento do quão sério é, por parte de alguns, o que a paternidade e a maternidade representa na vida de um filho.

Muitas vezes o abandono ocorre pela figura paterna, o qual resultou de um divórcio, em que pelo fato de não morar mais no mesmo lar, o pai se afasta da criança e não busca o seu direito de visita e até mesmo não cumpre com a obrigação alimentícia. Outrossim, decorre pois os genitores nunca tiveram uma relação, deixando a responsabilidade apenas para um destes, que na maioria das vezes é da mãe. Exemplo disso, são as inúmeras mães solas existentes.

Ademais, pode ocorrer o abandono por ambos os progenitores, resultando nas crianças que são deixadas em abrigos ou, com sorte, deixada sob os cuidados de outros familiares. Assim como, o abandono afetivo pode acontecer mesmo com os pais morando dentro da mesma casa, caso houver negligência quanto a criação dos filhos.

Madaleno (2009, p. 310) discorre sobre o tema:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Acontece que, essa negligência, física e moral, desencadeia uma série de fatores psicológicos para o desenvolvimento dos indivíduos, podendo tornar-se sujeitos antissociais, desenvolver ansiedade, depressão, baixo rendimento escolar, baixa autoestima, incapacidade de se relacionarem, dentre outros vários fatores.

O artigo de psicologia escrito por Elisângela Böing (2004) e Maria Aparecida Crepaldi (2004) tratam sobre a privação e os efeitos do abandono em bebês:

A privação parcial pode gerar angústia, exagerada necessidade de amor; fortes sentimentos de vingança e, conseqüentemente, culpa e depressão. Como a criança pequena não sabe lidar com estas emoções, sua forma de reação a tais perturbações poderá resultar em distúrbios nervosos, em uma personalidade instável. A privação quase que total, observada, por vezes, em instituições de abrigos, creches, hospitais, aumenta a severidade dos danos no desenvolvimento psicoafetivo, denominada "hospitalismo"; sendo que a privação total, por sua vez, pode aniquilar a capacidade da criança de estabelecer relações futuras com outras pessoas.

A criança precisa de um lar, necessita de referências em suas vidas, de uma base segura, que sintam-se acolhidos. E, quando os pais não o desempenham, é preciso que exista um cuidador substituo. Em razão disso, a adoção é uma temática tão valorosa.

É importante lembrar que, adversidades podem surgir na adolescência de muitos, resultado de algum abandono sofrido, muitos jovens por não terem um suporte dentro de casa, entram em contato com o abuso de álcool e outras drogas ilícitas de maneira precoce.

Um estudo realizado pela Universidade de Harvard nos anos 2000 denominada de "Órfãos da Romênia", o qual analisou o comportamento de crianças em um orfanato que constatou, por meio do mapeamento da atividade cerebral destas, problemas neurológicos graves nas crianças abandonadas, inclusive redução de QI. Ainda foi relatado que, a longo prazo, tais danos são irreversíveis, e é necessário um tratamento precoce para evitar este cenário.

Isto posto, é irrefutável os traumas físicos e psíquicos que um abandono causa na vida de outrem, a sociedade deve despertar para um cenário tão recorrente e possuir mais responsabilidade acerca da paternidade e maternidade. Valéria Silva Gladino Gardin (2017, p.50) dispõe comentários relevantes sobre o tema:

(...) as pessoas têm a liberdade de escolher se querem ou não conceber e, a partir do momento em que ocorrer deverão assumir sua

responsabilidade enquanto genitores para que direitos fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação sejam respeitados. Ainda que não pratiquem os crimes previstos no Código Penal, no que tange à assistência familiar (arts. 244 a 247) estariam cometendo um ilícito civil, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil, no momento em que não garantissem o mínimo, que consiste no cuidado, na alimentação básica, na educação em escola pública e na direção desta personalidade em formação por meio de princípios éticos e morais.

4.3 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO TUTELÁVEL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Do ponto de vista jurídico, o amor é algo facultativo, no entanto cuidar é dever. Partindo desse pressuposto, o Código Civil de 2002 traz em seus artigos 1637 e 1638, *in verbis*:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I- Castigar imoderadamente o filho
- II- Deixar o filho em abandono
- III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes
- IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Ainda no Código Civil de 2002, artigo 1583, § 2º, I, é debatido acerca da guarda unilateral ou compartilhada e o legislador utilizou de maneira inédita, expressamente, a palavra “afeto”, *in verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

(...)

2º. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para

propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

É importante expor a relação do afeto e do cuidado com a seara jurídica, visto que estes devem ser valorados e reconhecido por todos como um bem jurídico a ser tutelado. Álvaro Villaça (2004, p.14) é assertivo em seu posicionamento:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma da rejeição e da indiferença.

Neste sentido, o Senador Marcelo Crivella propôs o Projeto de Lei do Senado (PLS 700/2007) que foi aprovado no ano 2015 pelo Senado e pela Comissão de Direitos Humanos (CDH). Tal projeto transforma a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) caracterizando o abandono afetivo como uma conduta ilícita. Atualmente encontra-se remetido à Câmara dos Deputados.

O projeto almeja acrescentar ao ECA tal parágrafo:

Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral.

Em adição, a referida lei, determina que os pais devem prestar assistência afetiva aos filhos menores de 18 anos, quanto à educação e vida profissional, tal qual apoio psicológico diante dos obstáculos da vida. Além das meras visitas pelos genitores quando um desses não está com a guarda da criança, será exigido a sua companhia, de modo com que esses realizem a fiscalização do bem-estar da criança.

A alienação parental é outro ponto importante a ser discutido, pois consoante com o que já foi evidenciado a privação da criação ou contato com um dos progenitores é danosa e quando isso é provocado por uma destas partes, é algo crítico a ser tratado. Em função disso, em 2010 foi definido por meio da Lei 12.318 a alienação parental, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Outro quesito de grande expressão no ordenamento jurídico acerca do afeto, é a adoção póstuma. Esta em que a adoção é efetivada após a morte do adotante, desde que comprovada a relação de afetividade. Cristiano Chaves de Farias (2020, p.284) trata do tema no livro “Teoria Geral do Afeto”:

É, assim, a adoção um dos modos de determinação de uma relação jurídica filiatória, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.

Nessa mesma vertente, a lei 11.924, de 17 de Abril de 2009, baseada no vínculo afetivo existente, permitiu, então, que o nome do padrasto ou madrasta seja adotado na certidão de nascimento do enteado (a). Esse fato foi uma grande inovação trazida pelo Código Civil. Ainda, Cristiano Chaves de Farias (2020, p.300), discorre sobre:

Não se pode negar que é a harmonia afetiva (marcante em determinados núcleos familiares) que serve como móvel para a mudança de sobrenome nessa hipótese. Filhos de uma relação antecedente terminam sendo criados e convivendo com irmãos que ostentam um determinado sobrenome (que, às vezes, também é o patromínico de sua genitora/genitor, em razão de acréscimo do

padrasto/madrasta) e, por isso, desejam estar inseridos nessa estrutura, também sob o prisma identificatório. Assim, o acréscimo contribui, claramente, para uma compreensão de *unidade familiar*, a partir de uma visão afetiva.

Finalizando este tópico, deve ser apontado o serviço de acolhimento familiar, que está previsto no ECA, sendo este uma medida protetiva com o intuito de acolher e proteger crianças e adolescentes em em uma conjuntura de risco social, a qual a negligência e abandono estão inseridas. Tal instituto existe, com base na grande ausência de ligações familiares estáveis em muitos núcleos, o que ocasiona por meio deste, a oportunidade da criança ou adolescente ser inserida novamente em um novo núcleo e ter direito a proteção de sua dignidade.

Portanto, é nítida a magnitude que o afeto possui em todos os setores e, mundo jurídico não poderia ser distinto disso, em razão da importância da pauta. No entanto, existe grande discussão e diferentes posicionamentos que o assunto acarreta, incluindo se a indenização é cabível para aqueles que negligenciam algum tipo de obrigação para com seus filhos.

4.4 OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Há duas correntes que versam sobre o dever de indenizar aqueles que sofreram abandono afetivo materno ou paterno visto que, muitos veem tal ato como ilícito e que deve ser indenizado, assim como outros afirmam não se tratar de ato ilícito, e que não recai sobre ninguém a obrigação de amar.

De fato, os dois posicionamentos devem ser levados em conta. A perspectiva negativa, afirma que o afeto sendo objeto de algo indenizável, se confundiria com um bem patrimonial, ocorrento, portanto, a monetarização deste, o que causaria divergências, em razão de ser uma pauta que não possui viés econômico

Ainda, consolidam o pensamento de que não seria possível medir monetariamente os danos que os filhos abandonados sofreram, e que a indenizabilidade do afeto pode dificultar ainda mais um possível relacionamento paterno ou materno-filial, pois este deveria ser algo natural e espontâneo e passou a ter um caráter punitivo. Sérgio Resende de Barros (2012, p. 14) :

Não se deve confundir a relação de afeto, considerada em si mesma, com as relações patrimoniais que a cercam no âmbito da família. Entre os membros de uma entidade familiar, por exemplo, entre os pais, ou entre estes e os filhos, a quebra do afeto se manifesta por diversas formas: aversão pessoal, quebra do respeito ou da fidelidade, ausência intermitente ou afastamento definitivo do lar, falta ou desleixo nas visitas e na convivência, etc. Mas nenhuma forma de desafeto faz nascer o direito à indenização por danos morais. Mesmo porque, muitas vezes, o ofendido é o acusado, cuja conduta reage à ação ou omissão do outro.

E, aqueles que utilizam do argumento que se trata de um ato ilícito o qual é indenizável afirmam que o enfoque da indenização não é estabelecer o afeto entre o (a) genitor (a) e seu filho, mas sim de punir uma atitude errônea. Maria Helena Diniz (2015, p. 33) afirma o seguinte:

A conduta de um genitor ausente, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, enquadra-se perfeitamente entre os atos ilícitos, tendo ele descumprido seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar, esculpidos nos artigos 22 do Estatuto da criança e do adolescente – ECA.

Trata-se, portanto, de uma verdadeira obrigação, não de amar, mas no mínimo a de cuidar, e fornecer o suporte adequado aos filhos e isto já deve estar inserido de maneira intrínseca a cada ser humano quando concebe um filho. Claudia Maria Teixeira Silva (2004) também discorre sobre:

Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" - como defendem os que resistem ao tema em foco -, tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave.

Por conseguinte, a seguir, será abordado como o Judiciário reage diante dos dois posicionamentos e o que é mais cabível nos moldes da sociedade atual.

4.5 O ABANDONO AFETIVO NAS JURISPRUDÊNCIAS

Segundo o tópico anterior do presente trabalho, existem aqueles que são a favor da indenização pelo abandono afetivo parental e outros não. Da mesma forma ocorre nos tribunais brasileiros, os quais muitos juízes julgam improcedentes tais casos. Veja-se o julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexos de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70083174474 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020)

O relator Luiz Felipe Brasil Santos reconheceu a ausência do genitor para com sua filha, no entanto, argumentou a não existência de um dos elementos da responsabilidade civil; o nexo de causalidade, para que houvesse a condeção à indenização. Observa-se outra decisão improcedente acerca do tema em julgamento da Apelação nº 3004366-33.2013.8.26.0533, no ano de 2016 pelo Tribunal de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Ação ajuizada por filho em face do pai – Sentença de improcedência, com fundamento na ausência de previsão legal do dever de afeto – Inconformismo do autor – Improcedência mantida, com base em fundamento diverso – Prescrição da pretensão

indenizatória – Reconhecimento de ofício (CPC, art. 219, § 5º) – Prazo trienal previsto no CC/2002, a partir do início de sua vigência (11/01/2003) (CC/2002, arts. 206, § 3º, V) – Termo inicial a partir da maioria do autor – Pretensão prescrita aos 11/01/2006 – Ajuizamento da ação aos 12/04/2013 – Pedidos de concessão de justiça gratuita não conhecidos – Autor já beneficiário da gratuidade – Réu não sucumbente na ação – Recurso desprovido.

(TJ-SP APL 30043663320138260533 SP 3004366-33.2013.8.26.0533, Relator Fábio Quadros, Data de julgamento 18 de fevereiro de 2016, 4ª Câmara de Direito Privado, Data da publicação: 23/02/2016)

No caso em tela, o juiz julgou improcedente sob a argumentação de que a lei não obriga a existência de afeto entre pais e filhos.

Pela primeira vez, no ano de 2012, no dia 24 de Abril, o STJ (Supremo Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial de número 1.159.242 – SP, concedeu o direito à indenização à uma filha, pelo abandono afetivo sofrido pelo pai. Nota-se o voto da Relatora Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação

psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(TJ- Resp 1159242 / SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, Data de Publicação 10/05/2012)

No ano de 2019, o Relator no TJ/MG, Evandro Lopes da Costa, da 17ª câmara Cível do TJ/MG, negou provimento ao recurso, o qual um pai havia sido condenado a indenizar seus dois filhos no valor de R\$ 120 (cento e vinte e mil reais) por danos morais, pelo abandono afetivo. Evandro Lopes da Costa (2019) argumentou em sua análise que:

Exatamente em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua 'obrigação'. Seu dever de pai vai além disso e o descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado, por meio da indenização respectiva.

O caso em questão, claramente trouxe indícios dos danos psicopatológicos em que os menores de idade sofreram, um destes chegando até mesmo a ser hospitalizado em decorrência de dificuldade respiratória causada por uma crise de ansiedade. Evandro Lopes (2019) completou afirmando:

Ocorrência de um dano - ainda que no plano emocional -, causado pela conduta de um pai que, a despeito de ter contribuído para o nascimento de uma criança, age como se não tivesse participação nesse fato, causando enorme sofrimento psicológico às crianças, que crescem sem a figura paterna a lhes emprestar o carinho e a proteção necessários para sua boa formação.

Isto posto, é notável que as decisões dos tribunais não é unânime quanto à indenização pelo abandono afetivo parental, diversas são as teses utilizadas para que sejam sustentadas tais decisões. E, foi recentemente que a posição a favor da indenizabilidade sobre o tema discutido foi aceita nos tribunais, o que foi um grande avanço, pois como já foi dito anteriormente, a indenização possui como principal objetivo o caráter socioeducativo, afim de evitar futuros danos e abandonos.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto na presente monografia, observou-se o quanto a instituição familiar modificou e foi consolidando-se em outros moldes ao longo do tempo. E, o principal insituto que trouxe tal consolidação foi a Constituição Federal de 1988, tais mudanças foram de extrema relevância, visto que a família é o primeiro contato de um indivíduo com valores morais e éticos, e isso deve ser realizado com cautela e vigilância estatal.

A sociedade evoluiu de tal modo que a mulher passou a ocupar mais espaço e ter mais autonomia em seu núcleo familiar, desempenhando um papel com maior igualdade assim como o homem. Os filhos também alcançaram maior proteção, que antes não existia.

A Carta Magna trouxe como prioridade em seu texto o ser humano como um ente que deve ser respeitado, e incluso nisso, encontram-se as crianças e adolescentes, todos estes entes devem ser honrados conforme o princípio da dignidade da pessoa humana. Outro princípio também ganhou destaque, como o princípio da afetividade, em razão do afeto ser, atualmente, valorado nos institutos jurídicos.

O princípio citado anteriormente, é consequência de tal evolução do sistema integrativo, o qual a família passou a ter como base o afeto e a solidariedade, e não mais um viés econômico. Os princípios do paternidade responsável, do pluralismo e do planejamento familiar, também foram citados, em razão do cenário atualmente vivido, cujo é de grande relevância que a família seja constituída de forma consciente, para evirar desigualdades entre os filhos, bem como o abandono por parte dos genitores.

Desse modo, não somente o texto constitucional, mas também o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estão na esfera jurídica valorando a família atual e com o intuito de proteção as crianças e adolescentes, que é um papel que deve ser desempenhado pelo Estado e por toda a sociedade. Ademais, obrigações e deveres foram trazidas pelo Código de 2002 por parte de ambos os genitores.

O afeto foi inserido em várias situações no âmbito jurídico de modo a consolidar sua magnitude, como nos casos em que os enteados obtiveram o direito de incluir o nome do padrasto ou madrasta na certidão de nascimento, reconhecendo, portanto, a parentalidade socioafetiva. Outrossim, é a adoção póstuma, decorrente da relação de afetividade.

Os pais possuem deveres perante seus filhos, sejam eles de alimentá-los, garantirem educação, serem um suporte emocional e material. A estrutura

familiar não deve ser perfeita, mas sim estável, para que o menor cresça e se desenvolva de maneira saudável, isso não implica nos dois genitores morando sob o mesmo teto, mas sim na participação ativa de ambos para a formação da personalidade dos indivíduos.

Cumprido salientar que, o tema abordado pelo trabalho em questão é muito discutido, e não há uma opinião unânime acerca do assunto, principalmente no que tange ao caráter ilícito e indenizatório da ação de negar assistência emocional para um filho. Muitos afirmam que o abandono afetivo não é um ato ilícito e, em razão disso, não cabe indenização para aqueles que foram abandonados.

Nessa perspectiva, foi bastante abordado no trabalho os danos que o abandono afetivo por parte dos genitores trazem para a vida de uma criança e pra esses respectivos adultos. Desde ansiedade, problemas para se expressar e se relacionar, depressão, baixa autoestima, entre outros, todos são reflexos de uma negligência em algum momento da infância, muitos destes danos irreparáveis e, em virtude disso, deve ser considerado um ato ilícito.

Dessa forma, o conceito responsabilidade civil é abordado juntamente com seus pressupostos: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade. O agente que praticar uma ação ou omissão que cause dano a outrem, e seja comprovado o nexos de causalidade que aquela ação foi nociva, deve ser responsabilizado civilmente pela violação da norma jurídica vigente. Infere-se que, o descumprimento da convivência familiar, é um fato gerador para a responsabilidade civil.

É necessário evidenciar que o caráter do ato ilícito de negar assistência afetiva para um filho, bem como a indenizabilidade de tal ação, não possui o objetivo o de fazer com que um pai ou uma mãe passe a amar sua prole, nenhum instituto jurídico impõe o dever de amar por parte destes, mas sim traz uma vertente socioeducativa, de modo com que o comportamento do abandono não venha a se repetir, que a punição possua o poder de transformar a sociedade de alguma forma.

Os tribunais, até pouco tempo, não consideravam o abandono afetivo como um ato a ser indenizado, foi somente no ano de 2012 que este cenário mudou. E, desde então, muitos filhos negligenciados emocionalmente são indenizados. No entanto, o ônus da prova cabem a estes, que devem comprovar os danos sofridos em razão de tal abandono.

Para garantir a indenização por abandono afetivo, há um Projeto de Lei em andamento, que considera o abandono em questão como conduta ilícita passível de indenização. Além disso, o projeto aludido, visa garantir, mesmo que não tenha a guarda do filho, a educação destes, estando presente em todas as áreas da vida dos menores.

Por conseguinte, é notório a importância que esta pauta possui no âmbito jurídico e social, visto que a família é o pilar de toda uma sociedade, pois é por meio dela que irá originar-se futuros adultos a compor o meio social. E, o presente trabalho, tem como objetivo, exprimir o quanto nociva é a conduta de um genitor que abandona sua prole, e todos os reflexos que isso causa na vida deste. Dessa forma, a esfera jurídica deve corroborar para que esse comportamento seja combatido e enxergado como errôneo por toda a coletividade.

REFERÊNCIAS

ACOLHIMENTO FAMILIAR. O que é o acolhimento familiar. Disponível em: <<https://acolhimentofamiliar.com.br/o-que-e/o-que-e-acolhimento-familiar/>> Acesso em: 29 mar, 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, jornal do advogado, São Paulo: OAB°289, 2004.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

BARROS, Sérgio Resende de. Dolarização do afeto. Revista brasileira de direito de família. Porto Alegre, n. 14, 2002.

BOING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. Scielo, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2004000300006> Acesso em: 01 abr, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Recurso Especial: 1159242, SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, , Data de Julgamento: 24/04/2012, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, Data de Publicação 10/05/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp->

1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp > Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. TJAMG. Apelação Civil: 408550554.2000.8.13.0000, 7a C. Cível. Relator Unias Silva. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666/analisedoutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao/2>> Acesso em: 21 Set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP. Apelação Civil: 30043663320138260533 SP, Relator: Fabio Quadros, Data de Julgamento 18/02/2016, Quarta Câmara de Direito Privado, Data da publicação: 23/02/2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308371341/apelacao-apl-30043663320138260533-sp-3004366-3320138260533/inteiro-teor-308371395>> Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Especial nº 2009/0193701-9. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília (DF), 24 de abril de 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>> Acesso em: 05 de abril de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS. Apelação Civil: 02893565120198217000 RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Vara Cível da Comarca de Tupanciretã, Data de Publicação: 08/09/2020. Disponível em: . Acesso em: 24 de out. de 2020. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte geral. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CALDERON, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf>> Acesso em: 31 de março de 2021.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. Famílias, Psicologia e Direito. Brasília, 1. Ed, 2017
CAVALIERI FILHO, Sérgio: Programa de Responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 7º volume: responsabilidade civil, 21 ed, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Volume 5. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. ROSA, Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Novo Curso de Direito Civil 6, 3ª ed. rev. e atual., Ed. Saraiva, 2013.

_____. Novo curso de direito civil: Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014 a. Vol 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Princípios constitucionais de Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. Curso de direito de família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

_____. Curso de direito de família. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. Novas Modalidades de Família na PósModernidade. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, Curso de Direito Civil: Direito de Família. 40 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTES, Sergio. Noções de Responsabilidade Civil. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/607930270/noco-es-de-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 22, Mar 2021.

SILVA, Claudia Maria Teixeira. Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho. In Revista Brasileira de Direito de Família, ano VI, nº 25 - Ago-Set 2004. Porto Alegre: Magister.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. Direito de Família. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/10 – Jun/Jul 2009 – Porto Alegre: Magister.

ZAGO, Rosemeire. O abandono que não se esquece. Portal da Psique, 2009. Disponível em: <http://www.portaldapsique.com.br/Artigos/Abandono_que_nao_se_esquece.htm> Acesso em: 01, Abr, 2021.



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946 3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946 3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rapela Jorgeton Dornais
do Curso de Aureito, matrícula 000 2017 1 0001 17689
telefone: (62) 9 85785521 e-mail lamdimeol99@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Responsabilidade Civil por abandono afetivo parental:
O papel jurídico do afeto,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 29 de abril de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Rapela Jorgeton Dornais

Nome completo do autor: Rapela Jorgeton Dornais

Assinatura do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula